



SANCIONADO

LEI MUNICIPAL N°.131/97 DE 26 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre as Diretrizes orçamentarias para o exercício de 1998 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício de 1998, as Diretrizes constantes desta Lei, compreendendo:

- I - Orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- II - Critérios e Diretrizes para alocação de recursos do Orçamento.

Parágrafo 1º - A Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 1998 deverá ser compatibilizada com as Diretrizes, prioridades e metas estabelecidas para os diversos setores constantes do Plano Plurianual para o Quadriênio de 1998/2001.

Parágrafo 2º - A elaboração da proposta Orçamentária do Município para o Exercício de 1998, obedecerá às Diretrizes gerais, sem prejuízo das financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

1

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária as Receitas e Despesas serão orçadas segundo preços vigentes em julho de 1997.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 4º - A Lei Orçamentaria observara, na estimativa da Receita e na fixação da Despesa, os efeitos decorrentes da ação Governamental, orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - Racionalização e modernização da Administração Pública;

II - Recuperação e reestabelecimento dos serviços prestados a população, inclusive complementação alimentar as famílias de baixa renda.

Art. 5º - Na programação de investimentos da Administração Pública, além da estrita observância ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 1º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

I - Projetos relativos a obras de recuperação e estabelecimento dos serviços prestados à população terão preferência sobre novos Projetos;

II - Terão prioridade os Projetos que apoiem ou integrem programas direcionados as regiões mais carentes de obras e serviços;





SANCIONADO

III - Não poderão ser programados novos Projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - Na estimativa das Receitas, serão considerados os efeitos decorrentes das alterações na Legislação Tributária, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, obedecido o princípio da anualidade.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 7º - O Orçamento Fiscal observará no seu conjunto o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - O Orçamento Fiscal, apresentará, quanto couber, demonstrativo dos Projetos de investimento em obras públicas por Regiões no âmbito do Município.

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a gastos com custeio Administrativo, Operacional e Despesas de Capital, após atendidas as despesas com pessoal encargos sociais e serviços da dívida.

Art. 10º - As despesas com o custeio Administrativo e Operacional, serão estimadas com base nos preços vigentes em julho de 1997, não podendo ter aumento real em relação às Despesas praticadas no Exercício de 1997 ressalvados os casos de:

- a) Comprovada expansão patrimonial;
- b) Incremento físico de serviços prestados a população;
- c) Novas atribuições assumidas pelo Município, no Exercício.



SANCIONADO

Art. 11º - Na Lei Orgânica Orçamentária Anual serão consideradas as Despesas para atendimento da contrapartida Municipal do pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, exceto mobiliária Municipal, referente apenas as operações de créditos contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 12º - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as Receitas e Despesas dos poderes do Município, seus fundos e Órgãos da Administração Direta e Indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo 1º - O montante das Despesas não poderá ser superior ao das Receitas;

Parágrafo 2º - O pagamento do serviço da Dívida de Pessoal e Encargos, terá prioridade sobre as ações de expansão;

Parágrafo 3º - O Município aplicará 25% (Vinte e cinco por cento) de sua Receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal e 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere este Artigo, na eliminação do analfabetismo e universalização do Ensino Fundamental de acordo com o Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da referida Constituição.

Art. 13º - Constará da proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizada pelo Poder Legislativo Municipal, com destinação específica para projeto de desenvolvimento.

Art. 14º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades do Governo.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídas projetos não elecandos no Plano Plurianual e no Orçamento de 1998, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

SANCIONADO

Art. 15º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios com vigência máxima de 01 (um) ano, com outras Esferas de Governo para Desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Saúde, Saneamento, Abastecimento, Assistência Social e Transporte, sem ônus para o Município e com contrapartida de até 20% do valor global do convênio.

Art. 16º - As Despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a no máximo 60% (Sessenta por cento) das Receitas Correntes, conforme dispõe o Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Entendam-se como Receitas Correntes para efeito do limite do que trata o presente artigo, o somatório das Receita Correntes próprias da Administração Direta e Indireta, provenientes de Autarquias e Fundações Públicas, excluídas as Receitas oriundas de Convênio.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as Despesas de pessoal a que se refere este artigo, abrange os gastos constantes das dotações específicas de pessoal, consignadas no Orçamento de 1998;

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento da remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver dotação Orçamentária suficiente para atender às projeções de Despesas até o final do Exercício, obedecendo o limite fixado no capítulo do presente Artigo.

Art. 17º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às Entidades reconhecidas de utilidade Pública nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.



SANCIONADO

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 18º - A estrutura e organização da Lei Orçamentaria obedecerão à Legislação pertinente em vigor, e ao excepcionalmente disposto nesta Lei, abrangendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantida pelo Poder Público Municipal.

Art. 19º - No Orçamento Fiscal a discriminação da Despesa far-se-á de acordo com o Adendo XI à Portaria Nº. 08 de 04 de Fevereiro de 1985, da Secretária de Planejamento da Presidência da República, enquanto que, a programação da Despesa obedecerá à classificação funcional programática, aprovada pela Portaria Nº. 09 de 28 de Janeiro de 1974, da Secretária de Planejamento e Coordenação Geral da Presidência da República, e suas subseqüentes atualizações.

Art. 20º - Acompanharão Projeto de Lei Orçamentária anual a que se refere o Artigo 21 desta Lei, além de outros demonstrativos previstos na Legislação pertinente:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do Orçamento Fiscal, evidenciando o Deficit ou Seperavit corrente e o total geral do Orçamento;

II - Demonstrativo das Receitas do Orçamento Fiscal, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - Quadro das Despesas por Função, Programa, Sub-programa, Projeto e Atividades, de acordo com a citada Portaria Nº. 09, de 28 de Janeiro de 1974;



SANCIONADO

CAPÍTULO III

~~_____~~
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS


Art. 21º - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado no prazo previsto neste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a executar a Proposta Orçamentária para 1998, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 22º - Esta Lei poderá ser auterada mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo até o prazo estabelecido para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA,
EM 26 DE JUNHO DE 1997.


Ivo Manzoli
Prefeito Municipal